

Concorrência Eletrônica nº 10/2024

INTERESSADO: SECRETARIA DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E ABASTECIMENTO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM
MOLHADA SOBRE O RIO BARRA DO RIO CARNAÚBA, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO
DE ACARI/RN

DECISÃO

Trata-se de Processo Licitatório – Modalidade Concorrência Eletrônica nº 10/2024, instaurado pelo Município de Acari (RN), que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA SOBRE O RIO BARRA DO RIO CARNAÚBA, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ACARI/RN.**

Conforme demonstram os autos, realizada sessão eletrônica para recebimento e análise das propostas de preço dos licitantes, bem como para análise dos documentos de habilitação das empresas que ofertaram as melhores propostas de preço, decidiu o Pregoeiro/Agente de Contratação desta Prefeitura classificar, habilitar e declarar vencedor do certame o licitante **CONSTRUTORA NOVOLAR. MT. LTDA (CNPJ 09.181.832/0001-26).**

Ocorre que, inconformada com tal decisão, a licitante **CONTROL – CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA (CNPJ 07.933.604/0001-30)**, apresentando suas respectivas razões recursais.

A empresa **CONSTRUTORA NOVOLAR. MT. LTDA (CNPJ 09.181.832/0001-26)**, não manifestou-se acerca das razões.

Apreciados preliminarmente os recursos impetrados, o(a) Agente de Contratação(a) desta Prefeitura manteve a decisão guerreada, razão pela qual os autos vieram conclusos a este Executivo Municipal, na condição de Autoridade Competente.

É o que importa relatar.

Recurso tempestivo, razão pela qual o recebimento é medida que se impõe.

Passo à sucinta análise.

Consoante se constata do recurso impetrado, alega a empresa Recorrente que deve ser reformada a decisão guerreada, afirmando que



Quanto ao exame dos atestados, observa-se que o serviço principal da obra, equivalente à 47,56% é o item:

102487 SINAPI CONCRETO CICLÓPICO FCK = 15MPa, 30% PEDRA DE MÃO EM VOLUME REAL, INCLUSIVE LANÇAMENTO, AF_05/2021.

Para tanto, a empresa acima qualificada informa que possui Atestado de Capacidade Técnica compatível com o item, senão vejamos:

Imagem da peça recursal

Ainda, em anexo a Recorrente faz a juntada do atestado técnico assinado.

Compulsando os autos, entendo que os argumentos apresentados pela Recorrente **NÃO MERECEM** guarida, uma vez que as manifestações não são suficientes para reformar a decisão guerreada.

Conforme se constata nos autos, a decisão do(a) Agente de Contratação pautou-se pela análise técnica, cujo relatório está acostado a presente decisão.

Tal conduta não poderia ser diferente, haja vista, a aplicação do **princípio da segregação de funções** nas quais, as responsabilidades devem ser claramente definidas e separadas para evitar conflitos de interesse e garantir a eficiência e a segurança nos processos administrativos, em outras palavras, a análise sob a aceitação dos itens fora realizada pelo agente competente.

A decisão da inabilitação foi fundamentada no descumprimento dos itens 4.4.2 e 4.4.3 do Edital, vejamos:

4.4.2 Capacidade técnico-operacional: atestado (anotação) de capacidade técnica em nome da **empresa licitante**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a **licitante** executado **serviço (s) compatível (is) (semelhantes) em características com o objeto desta Concorrência Eletrônica**;

4.4.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços objeto dessa **Concorrência Eletrônica**”



A Recorrente anexa em suas razões recursais um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Parelhas/RN, o qual, afirma ter executado os serviços de: "RECUPERAÇÃO DE QUADRA DE ESPORTES NO MUNICÍPIO DE PARELHAS/RN".

De pronto, é perceptível até ao homem médio que o objeto do atestado apresentado não se assemelha ao objeto desta licitação, que é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA SOBRE O RIO BARRA DO RIO CARNAÚBA, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ACARI/RN, logo, permanece inalterada a decisão da desclassificação.

Além disso, analisando o conteúdo do documento apresentado é possível identificar que o documento é datado de 30 de julho de 2024, contudo, as assinaturas são de 02 de setembro de 2024, causando além de estranheza, insegurança jurídica de sua validade.

Ainda assim, temos que o documento só obteve a "integridade" em 02/09/2024, logo, após a data de abertura do presente certame, ou seja, não deve ser aceito como válido. Acerca do exposto, o edital traz a permissibilidade de apresentação de documentos, contudo, estes devem apurar fatos pré-existentes, vejamos:

11.8.2 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO, assim decidiu:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas **venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública** do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Resta evidente que o documento apresentado foi assinado APÓS a abertura do certame, não devendo, portanto, ser conhecido, sequer analisado.

Como se não bastasse, ao consultar a validade das assinaturas constantes no Atestado, no link disponível nas assinaturas (<https://validar.itl.gov.br/>) se obtém o resultado de "assinaturas desconhecidas", vejamos:



validar.it.gov.br/relatorio.html

Edital de Cadastro d... CADEVISG PLANILHA UNIMED ECOS PLANILHA Adobe Acrobat ChatGPT Lcp 123

gov.br Instituto Nacional de Tecnologia da Informação Órgãos do Governo Acesso à informação Legislação Acessibilidade

VALIDAR
Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

O que você procura?

Atenção, o conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: Verificador de Conformidade
Hash: 113ae5d8eb7477b82eecd9d2d8590cbe69c28e32ae35d7721dfaf368bdc5a930
Data da validação: 06/09/2024 14:14:02 BRT

Documento contém apenas assinaturas desconhecidas. Consulte a seção de dúvidas para saber mais

ACESSO RÁPIDO

Validar Sobre Dúvidas Informações Fale Conosco

Ou seja, novamente se constata a fragilidade do documento apresentado, não sendo possível a sua aceitação no presente processo.

Ainda, a Recorrente não se preocupou em contestar a inabilitação motivada pelo descumprimento do item 4.4.3, subsumindo tacitamente o julgamento proferido na fase inicial, considerando-se, portanto, revel.

Dito isto, faz-se necessário esclarecer alguns aspectos que envolveram a elaboração do Edital e a presente decisão, conforme dispositivo legal e jurisprudências:

Lei 14.133/2021

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Levantados os fundamentos legais, temos que a Administração deve se ater a aplicação dos princípios, neste caso, especificamente na legalidade, na impessoalidade, da igualdade, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo e da **segurança jurídica**.

Há de ser ressaltado que dentre os princípios que regem o procedimento licitatório, destaca-se o Princípio da Vinculação ao Edital.

O Edital, portanto, é lei entre as partes e deve ser observado. Este, pois, o Princípio da Vinculação; princípio básico de qualquer licitação. Assim, como bem ressalta o mestre Hely



Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, 23ª Edição, Ed. Malheiros, 1998, p. 239 e em Licitação e Contrato Administrativo, 15ª Edição, Ed. Malheiros, 2010, os. 51/52:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

Ademais, como já afirmado anteriormente, o edital define, dentro da legalidade, quais são as regras entre a Administração Pública e os licitantes, sendo que uma das exigências para a participação é a apresentação da documentação conforme estabelecido.

Ora, não há qualquer ilegalidade nas exigências descritas, uma vez que é evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal, ao revés, está a garantir que o vencedor da licitação possa executar o objeto na sua integralidade. Só assim, a Administração Pública estará resguardando o interesse público.

Dito isto, percebe-se que não são plausíveis os argumentos apresentados pelas Recorrentes, logo, não devem lograr êxito.

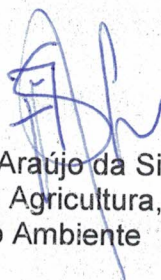
Neste cenário, deve ser negado provimento ao Recurso.

Ante o exposto, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os Atos da Administração Pública foram devidamente observados pelo(a) Agente de Contração, recebo os recurso impetrado pelo licitante **CONTROL – CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA (CNPJ 07.933.604/0001-30)** e, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo assim a decisão guerreada que classificou, habilitou e declarou o recorrido vencedor do certame, devendo ser alterada a decisão de declarar vencedor a empresa **CONSTRUTORA NOVOLAR. MT. LTDA (CNPJ 09.181.832/0001-26)**.

Cumpra-se

Publique-se,

Acari (RN), 06 de setembro de 2024.



Francisco Araújo da Silva
Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento
e Meio Ambiente